

Rio, 30 de agosto de 2022.

**Destaque da Anuidade de 2002 - Mandado de Segurança Coletivo - Possibilidade de Execução de diferenças de Anuidades de 2002 a 2011 - Delimitação de Julgado - Procedimento de associada julgado improcedente**

Início, a pedido da Diretoria do Saserj, os comentários acerca da cobrança de Anuidades, nas exatas condições do Mandado de Segurança Coletivo distribuído em 2002.

O referido MS teve decisão improcedente em primeira instância, vindo a sua reforma no TRF, onde concedeu-se a "segurança" no sentido de que a anuidade de 2002 não fosse cobrada em valores aquém do permitido por Lei. Essa decisão limitou-se ao fato que o valor não fosse cobrado a maior, ao contrário do que se entendeu, ou seja, que seria para devolver a quantia a maior. Tanto que não houve a possibilidade de se cobrar nada nos próprios autos. O MS foi claro. "determinar a suspensão da cobrança das anuidades do exercício de 2022, referentes aos assistentes sociais,devendo a digna e honrada autoridade coatora se abster de impor sanções de ordem administrativas,pecuniárias e/ou disciplinares em decorrência deste provimento judicial".

"Autorizar aos assistentes sociais o pagamento das anuidades no importe de R\$ 38,00 mantendo no que for compatível as condições descritas nas boletas de cobrança,permitindo se possível a devida compensação,nos termos da Lei Civil."

"Que fosse declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade no valor de R\$ 169,17, ....."

A par dessa informação, em recente Procedimento, uma assistente social ingressou com demanda para obter o reembolso das anuidades alusivas ao período de 2002 a 2011, concluindo-se tal demanda na sua improcedência.

Nesse sentido, houve o Judiciário por afirmar, *verbis*:

*Impugnação do CRESS na qual alega excesso de execução,argumentando que “o título executivo alcança apenas as diferenças da anuidade de2002, conforme se depreende na peça inicial do Mandado de Segurança anexa à presente, na presente ação de Cumprimento de Sentença. A Segurança foi concedida em relação ao pedido da peça inicial no Mandado de Segurança. Não há julgado estabelecendo o ressarcimento de diferenças nas anuidades de 2002 a 2011 à categoria de Assistentes Sociais inscritos até o ano de 2002, data da propositura do Mandado de Segurança (...)que a concessão da Segurança foi tão-somente quanto à anuidade de 2002, o que está configurado na decisão do Desembargador MarceloPereira, devidamente anexada a estes autos pela própria Autora.*

O item ..... da inicial deixa clara a delimitação do pedido, quando o Sindicato demandante (SASERJ) sintetiza que “*o Ato Coator contra o qual se insurge o impetrante é a cobrança da aludida anuidade no exercício de 2002, no importe de R\$ 169,67, nas formas estabelecidas em boleto bancário, cujo modelo, segue em anexo, e que aplicam prazo de vencimento pelo período compreendido entre os dias 07/02/02 a 07/05/02.*” Ainda que tenha ocorrido execução em outros autos envolvendo o ressarcimento de valores no período de 2002 a 2011, como argumentou a exequente, esse fato, por si só, não lhe confere o direito de receber prestação jurisdicional maior ou distinta daquela pleiteada no título executivo. Com efeito, o provimento jurisdicional deve estar adstrito ao pedido formulado na inicial. Ademais, cabe ao Juízo para o qual foi distribuído o cumprimento de sentença coletiva, decidir sobre o alcance do título.

Como pode perceber, a questão que envolve ou envolveu a anuidade, ainda que referente a 2002, limitou-se a este período. Nada mais.

Entendo, assim, que a cobrança de anuidades fora dessa limitação - 2002 - não se deva por conta do resultado do MS conferido pelo Saserj, diga-se, de forma implacável e brilhante pela Assessoria Jurídica no ido de 2002, mas, sim, por haver outro fundamento jurídico e plausível para tal cobrança, caso ainda não prescrito.

Gilberto Mendes - Advogado